A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E A RESPONSABILIDADE CIVIL

* ROVENA ALMEIDA PINTO ANDRADE

Mestranda na PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS - Linha de Pesquisa: Direito Privado - Reconstrução dos Paradigmas do Direito Privado no contexto do Estado Democrático de Direito. Possui graduada em DIREITO pela FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA. Atualmente é professora em Direito Civil e Ética da FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA.

Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil

** GIOVANA PRADO CALHAU

Graduada em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos em 2002.

Pós-graduada em Direito Público/Privado pela APROBATUM.

Atualmente é coordenadora e advogada do Núcleo de Assistência Jurídica da Universidade Presidente Antônio Carlos e Professora titular da Faculdade de Direito de Ipatinga.

É capacitada para Mediação e Conciliação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

*** JOSÉ NAZARENO ATAÍDE

Graduado em Filosofia - Seminário São Vicente de Paulo.

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.

Graduado em Letras pela Faculdade de Filosofia de Caratinga.

Graduado em Teologia - Seminário São Vicente de Paulo.

Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.

Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho.

Atualmente é professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

**** GUSTAVO LIMA SIQUEIRA

Graduado em DIREITO pela FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo a análise das situações nas quais se poderá observas a possibilidade de reparação civil por dano moral ou material na dissolução da união estável. O tema é bastante controverso, havendo inclusive doutrinadores que não reconhecem a aplicação da responsabilidade civil ao direito de família. A pesquisa acerca do tema mostrou, contudo, que, se presentes na situação fática do fim da sociedade de fato os pressupostos da responsabilidade civil, o dever de reparar o dano poderá ser imposto ao convivente culpado. As sanções próprias do direito de família não têm caráter reparatório. Tal se observa, por exemplo, na pensão alimentícia que, embora constitua simples prestação pecuniária, se visa apenas garantir a subsistência do alimentado. Assim, vê-se que a reparação civil se faz necessária quando da dissolução da união estável caso tenha havido, por culpa de um dos companheiros, grave dano ao outro, pelo descumprimento dos deveres legais impostos a este tipo de relação.

Palavras-chave: Família. União estável. Deveres. Descumprimento. Dissolução da união. Responsabilidade civil. Indenização.

1 INTRODUÇÃO

Em face da complexidade e importância da família no ordenamento jurídico atual, busca-se com o presente trabalho monográfico pesquisar o cabimento da responsabilidade civil em relação à indenização por danos morais do companheiro que, por meio da prática de ato ilícito, descumpre os deveres conjugais e gera o rompimento da união.

A responsabilidade civil, nesse enfoque, revela-se como um meio de fortalecimento da família, sendo modo hábil para se valorizar o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição da República de 1988, como fundamento estruturador do Estado Democrático de Direito.

A constitucionalização da família promoveu a valorização da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações conjugais, através da afetividade e da igualdade entre cônjuges e companheiros. Há, assim, uma personalização das relações familiares, ocupando o afeto, então, o centro do ordenamento jurídico, de modo que o respeito, o amor e a cooperação passam a ser atitudes prioritárias entre os companheiros.

Tal valorização fica demonstrada nos deveres legais impostos aos cônjuges e, por consequência, companheiros, lecionados nos artigos 1.566 e 1.724 do Código Civil. Portanto, ocorrendo a inobservância dessas obrigações, aquele que se sentir prejudicado poderá requerer uma indenização pelos danos sofridos.

Objetiva-se com a realização deste trabalho verificar a possibilidade da responsabilização civil na dissolução da união estável, bem como os casos específicos em que tal é permitido, identificar conteúdos legais e doutrinários relativos aos institutos da união estável e da responsabilidade civil, bem como verificar a possibilidade da aplicação das normas relativas ao matrimônio também à união estável.

A pesquisa a ser realizada será monográfica por abordar um único assunto que é a possibilidade da responsabilização civil do companheiro quando da dissolução da união estável. Quanto ao tipo de pesquisa será bibliográfica, visto que se procurará explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do direito, leis, revistas e jurisprudências.

A escolha do tema justifica-se porquanto, embora não seja problema novo ou desconhecido dos operadores do direito, restam ainda controvérsias a serem resolvidas a respeito da possibilidade da reparação civil nas relações familiares.

2 A UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO DE FAMÍLIA ATUAL

2.1 Evolução histórica do conceito de família

O atual conceito de família, entendida por muitos como a entidade na qual os indivíduos estão ligados por consaguinidade ou afinidade (DINIZ, 2011, p. 9), demonstra uma tendência de se ampliar a abrangência dessa instituição, valorizando-se o afeto e o respeito mútuo entre os indivíduos.

Entretanto, essa é uma concepção moderna de família, sendo que seu significado nem sempre foi esse. O vocábulo família origina-se do termo latino *famulus*, usado na Roma Antiga referir aos "escravos domésticos". Por óbvio que a entidade familiar é muito anterior ao direito romano, entretanto um histórico completo do instituto não é o objeto deste trabalho.

Em Roma, considerava-se família o conjunto de pessoas que viviam sob o *pater potestas*, ou seja, sob o poder do ascendente comum do mais antigo do sexo masculino (WALD, 2002, p. 10), ou seja, o patriarca. Releva notar que o poder familiar não se concentrava necessariamente nas mãos do pai, mas sim do parente mais velho, que poderia ser um tio ou o próprio avô.

Naquela época, a família não era restrita ao grupo formado pelo marido, esposa e filhos, mas sim constituída por todos os que estivessem sob a autoridade do patriarca, como as esposas dos filhos e os escravos, por exemplo. Os laços sanguíneos entre os indivíduos formadores do grupo não tinham relevância, mas sim sua submissão ao poder do ascendente. A família era, assim, uma instituição política, religiosa, econômica e jurisdicional, estando sempre subordinada às decisões do patriarca. (ACQUAVIVA, 2006, p. 398-399)

No entanto, com o fortalecimento do Estado Romano, essa configuração familiar em torno do poder patriarcal foi perdendo espaço, devido à concentração dos poderes jurídicos e econômicos nas mãos do Estado (AGUIAR, 2005, p. 4). Relevante, ainda, a contribuição da Igreja para a descentralização do poder do patriarca através da disseminação do Cristianismo, que substituiu o culto familiar.

Vê-se que, no decorrer da evolução da humanidade, a família enfrentou várias transformações. Uma das mais marcantes se deu com o advento da Revolução Industrial, que ocasionou um declínio da atividade frente ao trabalho nas fábricas (VENOSA, 2011, p. 6). Desta feita, o homem já não era mais o único responsável por prover a família, sendo que seu salário já não era o bastante para suprir as necessidades familiares, tornando-se necessário que a mulher não mais se dedicasse exclusivamente ao trabalho doméstico e se lançasse labor nas indústrias.

As conquistas das mulheres, que se deram a partir do século XX, são consideradas um marco nas alterações da estrutura familiar. Tais mudanças são atribuídas ao fato de que a mulher, ao integrar o mercado de trabalho, passou a ser sujeito de direitos que até então pertenciam somente aos homens. Ainda, devido às atividades agora desenvolvidas por elas, tornou-se necessário que outras entidades, como a escola ou o próprio Estado, assumissem funções que anteriormente cabiam somente à família, sendo que agora as mulheres não dispunham mais do tempo necessário para assumi-las integralmente. (VENOSA, 2011, p. 6)

Hoje, a sociedade é composta por famílias que em muito diferem da família romana. O poder familiar é exercido por ambos os consortes, podendo ser exercido com exclusividade por um deles, se necessário. Além disso, existe a possibilidade de outros parentes se responsabilizarem pela estrutura familiar, uma vez que a evolução social permitiu o aparecimento de diversas espécies de família.

Importantíssimo notar que a evolução social da estrutura familiar abraçou ainda "as uniões sem casamento, apesar de serem muito comuns em muitas civilizações do passado, passam a ser regularmente aceitas pela sociedade e pela legislação." (VENOSA, 2011, p. 6) (grifo nosso)

No Brasil:

Constata-se que foi a partir da Carta de 1988 que o conceito de família foi ampliado, vindo a reconhecer como entidade familiar aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, bem como a união estável entre homem e mulher. Nota-se que até então a concepção de família para o direito brasileiro era aquela formada por pais e filhos unidos pelo casamento, regulado pelos ditames do Estado. (SANTOS, 2008, p. 18).

Dispõe o texto constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

1

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

[...]

 $\S~5^{\rm o}$ - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Dessa forma, vê-se que a Carta Magna traz a família como uma instituição extremamente importante para a manutenção da sociedade, designando-a, inclusive, como base desta.

Essa visão da família é decorrente dos ditames do atual Estado Democrático de Direito, que promoveu uma constitucionalização do direito civil, deixando este de se focar no indivíduo proprietário para valorizar a afetividade e realização dos indivíduos dentro do grupo familiar, havendo, portanto, uma repersonalização da família – fato que ocorreu também nas mais diversas áreas abrangidas pelo direito civil.

Esse fenômeno deslocou o eixo da família tradicional, que se sustentava nas relações patrimoniais e na individualidade de seus membros, para um propósito de comunhão plena de vida, passando a priorizar a cooperação, o respeito e a solidariedade, em que cada um se obriga com o outro. (SANTOS, 2008, p. 18)

Alguns princípios constitucionais que norteiam o direito de família hoje, e que são de suma importância para a elucidação deste trabalho, são: a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a igualdade entre cônjuges e companheiros.

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, inserido no inciso III do artigo 1º da Constituição, é princípio fundamental em qualquer regime jurídico das sociedades consideradas como democráticas, pelo fato de que se trata de um direito humano fundamental a ser observado e aplicado de forma a garantir que as pessoas tenham uma vida digna. Para o direito de família, é nas relações familiares que a dignidade da pessoa humana encontra base para se desenvolver.

O princípio da afetividade, a seu turno, não é expresso na lei maior. Entretanto, ao dar à família o título de "base da sociedade", é inevitável assegurar-se a afetividade como sustento desta, dado que o afeto tornou-se elemento essencial para a valorização do ser humano. (SANTOS, 2008, p. 19)

Chegando-se ao princípio da igualdade dos cônjuges e companheiros, inscrito no texto constitucional no art. 5º, inciso I, e art. 226, § 5º, tem-se que ele é extremamente relevante, uma vez que promoveu uma modificação importantíssima no âmbito do direito de família, uma vez que visou eliminar todo e qualquer tipo de diferenciação existente entre homem e mulher na relação conjugal, superando-se, assim, o caráter patriarcal e consagrando a igualdade substancial na entidade familiar. Essa igualdade conjugal é extensível aos companheiros, uma vez que não é preciso ser casado para ser digno de tratamento isonômico. (SANTOS, 2008, p. 19)

O ordenamento jurídico brasileiro, aparentemente, acompanhou a evolução social. No que tange à concepção de família, deu-lhe uma roupagem mais abrangente, despindo-lhe de sua roupagem moralista visando chegar ao seu real significado (COSTA, 2002, p. 24).

2.2 A união estável

A união estável, reconhecida pela Constituição da República em seu art. 226, § 3º, e disciplina no Código Civil Brasileiro pelos artigos 1.723 a 1.726, é forma de constituição da família. Antes da vigência do novel civil de 2002, duas Leis regulamentaram o instituto. A Lei nº 8.971/1994, que assegurou aos conviventes o direito à sucessão e aos alimentos, e a Lei nº 9.278/1994 que garantiu aos companheiros o direito real de habitação, bem como fixou a competência das varas de família para a análise de ações envolvendo a união estável.

Ponto importantíssimo a ser notado é que a união estável não se confunde com o concubinato, sendo esse disciplinado no artigo 1.727 do Código Civil, e conceituado como união entre indivíduos não formalizada pelo casamento civil e não reconhecida como união estável, sendo reprimida pela lei ou por convenção social, não lhes restando resguardada proteção normativa.

Sobre a união estável, leciona Washington de Barros Monteiro (2010, p. 30) "[...] é a ausência de casamento para aqueles que vivam como marido e mulher. O conceito de União Estável tem sido invariavelmente o de vida prolongada em comum com aparência de casamento."

Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa:

Na União Estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não mas *more uxorio*, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. [...] Nesse sentido, a união estável é um fato jurídico, qual seja, um fato social que gera efeitos jurídicos. (VENOSA, 2011, p. 55)

Os requisitos para a configuração da união estável são estabelecidos pela lei civil, uma vez que não é toda e qualquer união entre duas pessoas que caracteriza o instituto. Deve-se observar a inexistência de impedimento ao casamento, estabelecidos no artigo 1.521 do CC, a convivência pública e notória entre os companheiros, a união deve ser contínua e duradoura, com ânimo de constituir

família, não estabelecendo a lei nenhum prazo mínimo de constituição, conforme leciona o artigo 1.723 do novel cível.

2.2.1 Os deveres e direitos dos companheiros

Aos companheiros, como aos cônjuges, são impostos pelo Código Civil direitos e deveres a serem observados. Estes são semelhantes aos determinados pelo artigo 1.566 do referido codex aos cônjuges unidos pelo matrimônio, *in verbis*:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Em relação aos companheiros, manifesta-se o legislador: "Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de **lealdade**, **respeito e** assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos" (grifo nosso)

Vê-se que o legislador substituiu na união estável o termo fidelidade por lealdade. Entretanto, o significado é o mesmo, sendo que esta determinação objetiva proteger a família monogâmica. É proibido, dessa forma, que um indivíduo mantenha união estável com duas pessoas simultaneamente. Se ocorrer tal fato, apenas uma das uniões será considerada como união estável e terá as garantias decorrentes do reconhecimento desta.

Na contramão desse entendimento, leciona Maria Berenice Dias:

Não se atina o motivo de ter o legislador substituído fidelidade por lealdade. Como na união estável é imposto tão-só o dever de lealdade, pelo jeito inexiste a obrigação de ser fiel, assim como não há o dever da vida em comum sob o mesmo teto. Portanto, autorizando a lei a possibilidade de definir como entidade familiar a relação em que não há fidelidade nem coabitação, nada impede o reconhecimento de vínculos paralelos. Se os companheiros não têm o dever de serem fiéis nem de viverem juntos, a mantença de mais de uma união não desconfigura nenhuma delas. (DIAS, 2011, p. 154)

Entretanto, não parece ser esta a melhor doutrina, uma vez que a unicidade entre os conviventes é requisito essencial para o reconhecimento da união estável. Vitor Hugo Oltramari (2005, p. 90) comunga deste entendimento, dizendo que: "a fidelidade exigida para os cônjuges entende-se imposta aos companheiros pelo dever de lealdade e respeito, entre os quais, sem dúvida, por ser espécie do gênero, a fidelidade."

Quanto ao dever de assistência, tem-se que ele engloba tanto o sentido material quanto o sentido moral. Consoante ao dever material, aponta Washington de Barros Monteiro:

Esse dever engloba a obrigação alimentar [...] e sendo exigível em todos os momentos da união. Dissolvida a união estável, consoante prevêem os arts. 1.694 e sgs. do mesmo diploma legal, a assistência material passa a ser prestada ao companheiro, a título de alimentos. (MONTEIRO, 2010, p. 45)

Assim, vê-se que o instituto da união estável carrega diversos direitos e deveres que devem ser observados pelos companheiros para sua caracterização, sendo que essas imposições têm carga legal, acarretando consequências no caso de sua inobservância.

2.3 A dissolução da união estável

A dissolução da união estável se dá pela morte de um dos companheiros, pelo casamento, pela vontade das partes e pelo rompimento da convivência, sendo este ocasionado pelo abandono ou pela inobservância dos deveres inerentes ao instituto.

É evidente que a dissolução da união ocasiona conseqüências, dentre elas, a obrigação de alimentos, a discussão da guarda de eventuais filhos, a partilha dos bens, seja ela legal ou contratual, bem como a possibilidade da discussão de responsabilidade civil do companheiro que infringiu os deveres legais.

Caso os companheiros tenham estipulado um contrato de união estável, a dissolução desta deverá ser processada e homologada perante o Judiciário. Mesmo sendo uma resolução unilateral, o convivente interessado tem a faculdade de propor ação declaratória para que o juízo reconheça a validade da união, para sua posterior dissolução.

Não há grandes formalidades para a resolução de uma união estável, dado que este tipo de relação, por ser um vínculo de fato, não se reveste de tanta burocracia quanto o matrimônio. No caso da união estável, sempre foi a vontade das partes que determinou o seu prosseguimento ou não, não sendo necessária a comprovação de nenhuma conduta imputada ao companheiro para que o vínculo afetivo restasse dissolvido.

Entretanto, é óbvio que nenhuma conduta ilícita pode existir no ordenamento jurídico sem consequência, sendo que estas serão analisadas neste trabalho monográfico em momento oportuno.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Uma breve conceituação

O conceito de responsabilidade civil origina-se da regra de que aquele que causar dano outrem, seja ele moral ou material, tem a obrigação de reparar o prejuízo causado, e, sendo impossível o restabelecimento do estado anterior ao fato, o responsável tem o dever de indenizar aquele que sofreu o dano.

Sérgio Cavalieri Filho leciona a respeito deste tema:

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 2)

Para Maria Helena Diniz a responsabilidade civil é:

[...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesma praticado, de pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2006, p. 40).

Pelo exposto, observa-se que responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano, seja ele patrimonial ou moral, que decorre da culpa do agente ou de determinação legal.

3.2 Classificações da responsabilidade civil

Levando-se em conta seu fundamento, a responsabilidade civil classifica-se em objetiva ou subjetiva, ou, considerando-se seu fato gerador, ela pode ser contratual ou extracontratual (GONÇALVES, 2009, p. 26-30).

Concernente à classificação da responsabilidade civil baseada em seu fundamento, leva-se em conta a necessidade ou não da presença do elemento culpa para a configuração do dever de indenizar. Sendo imprescindível a culpa, diz-se que a responsabilidade civil é subjetiva. Aqui, "em não havendo culpa, não há responsabilidade" (GONÇALVES, 2009, p. 30).

O atual Código Civil adota, como regra, a responsabilidade civil subjetiva, conforme preceitua seu artigo 186, *in verbis*: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Entretanto, em alguns casos previstos em lei, a culpa não é necessária para a configuração da responsabilidade civil, podendo ou não estar presente, havendo, em qualquer dos casos, a responsabilização do agente, imprescindível nesse caso apenas a configuração do dano e o nexo de causalidade. Aqui é aplicável é Teoria do Risco, pela qual a responsabilidade do autor é decorrente de seu próprio ato, que

lhe beneficia e ao mesmo tempo é capaz de causar dano a outrem. (STOCO, 2004, p.156-157)

Essa responsabilidade objetiva, independente do elemento subjetivo culpa, nasceu da necessidade de reparação de danos anteriormente desprezados pelo instituto da responsabilidade civil. Nesse sentido, leciona Sílvio Rodrigues:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele (RODRIGUES, 2002, p. 10).

Releva notar que o Código Civil consagra, em seu artigo 927, a responsabilidade objetiva, restrita, mas positivada:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2012).

Passando à análise da classificação pelo fato gerador do dever de indenizar, a diferenciação entre responsabilidade civil contratual e extracontratual é extremamente simples, conforme a lição de Carlos Roberto Gonçalves, *in verbis*:

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito (GONÇALVES, 2009, p. 26)

A responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana, está disciplinada nos artigos 186 a 188 e 927 e seguintes do novel civil.

Entretanto, as diferentes classificações esplanadas quanto à responsabilidade civil têm apenas um cunho acadêmico de melhor elucidação do instituto, tendo todas elas uma única consequência, que é o dever de indenizar aquele que sofreu o dano.

3.3 Pressupostos da responsabilidade civil

São pressupostos para a configuração da responsabilidade civil a conduta do agente - ação ou omissão -, sua culpa ou dolo, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima (MADALENO, 2010, p. 46).

A responsabilidade civil é decorrente do ato voluntário do agente causador do dano. Essa voluntariedade, para Maria Helena Diniz, caracteriza-se:

[...] por esta ser incontrolável pela vontade à qual se imputa o fato, de sorte que excluídos estarão os atos praticados sob coação absoluta; em estado de inconsciência, sob o efeito de hipnose, delírio febril, ataque epilético, sonambulismo ou por provocação de fatos invencíveis como tempestades, incêndios desencadeados por raios, naufrágios, terremotos, inundações, etc (DINIZ, 2011, p. 44).

A omissão, conduta do agente que carrega a característica de uma negativa de ação em uma situação em que esta é considerada necessária, também é capaz de ocasionar a responsabilidade civil, aplicado-se a ela também a regra da voluntariedade.

Existe também a responsabilização por ato impróprio, a chamada responsabilidade civil indireta, disciplinada nos artigos 932, 936 e 937 do CC:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

f 1

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta (BRASIL, 2012).

Passando-se ao pressuposto subjetivo da responsabilidade civil, temos os elementos do dolo e da culpa. Esta pode ser definida como a não observância de um dever que o agente tem a obrigação de conhecer e observar (VENOSA, 2011, p. 27).

Considerando-se o instituto de forma ampla, no Direito Civil, a culpa abrange o dolo e a culpa propriamente dita – determinada pela conduta marcada pela negligência, imprudência ou imperícia. O que diferencia os dois institutos é que, no dolo, há a intenção do agente de causar o resultado, ou a assunção do risco de obtê-lo. Nesse sentido, Sílvio Rodrigues (2002, p. 311) informa que "age com dolo aquele que, intencionalmente, procura causar dano a outrem; ou ainda aquele que, consciente das consequências funestas de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso".

Para uma corrente minoritária da doutrina, o elemento subjetivo da responsabilidade civil deve ser excluído como pressuposto para a configuração desta, dado que, se ele fosse elemento imprescindível, seria impossível a existência da responsabilidade objetiva. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho fazem são adeptos de tal teoria:

A culpa, portanto, não é elemento essencial, mas sim acidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 28).

No entanto, para a doutrina majoritária, o elemento subjetivo é, sim, pressuposto da responsabilização civil. Nesse sentido, Orlando Gomes:

[...] a culpa integra necessariamente o conceito de ato ilícito. Não basta, com efeito, que alguém pratique o ato contra jus, ou que cause dano a

outrem. Para que esses atos sejam ilícitos, necessário que o agente viole direitos de outrem, causando-lhe prejuízo por desvio de conduta. Contudo, a exigência do elemento subjetivo, como requisito indispensável à caracterização do ato ilícito, sofre contestação, por se admitir atualmente, em casos limitados, o dever de indenizar independentemente de culpa (GOMES, 2000, p. 274).

Assim, o presente trabalho afilia-se à maior parte da doutrina, considerando que o elemento subjetivo é pressuposto essencial para a caracterização da responsabilidade civil, apesar de haver no ordenamento a responsabilidade objetiva.

Chegando-se à análise do dano, tem-se que ele é o prejuízo sofrido pela vítima, e que lhe garante o direito de ser indenizada. Sobre ele, leciona Carlos Roberto Gonçalves, *in verbis*:

Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. A inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto (GONÇALVES, 2009, p. 36).

Assim, depreende-se que somente o real prejuízo sofrido pelo ofendido será reparado, sendo que nenhuma indenização poderá ser pleiteada, apesar da violação culposa ou dolosa de um dever jurídico, se não houve qualquer dano suportado pela vítima (MADALENO, 2010, p. 477).

Sobre do dano exclusivamente patrimonial, preceitua Maria Helena Diniz:

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios (DINIZ, 2011, p. 40).

No entanto, apenas a responsabilização pelo dano patrimonial não atinge todas as situações em que é necessária a reparação civil. É aqui que entra o chamado dano moral, que, conforme visto, não atinge a integridade patrimonial do indivíduo, mas seu "ânimo psíquico, moral e intelectual" (VENOSA, 2011, p. 39).

A reparação civil do dano moral é garantida constitucionalmente, conforme artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República:

Art 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 2012).

Por fim, tratando do último pressuposto para a responsabilidade civil, tem-se que, para que esta seja configurada, é imprescindível que se demonstre que o resultado danoso decorreu do ato imputado ao agente, de sorte que o dano inexistiria se não fosse pela conduta dolosa ou culposa deste. Nesse sentido, Rolf Madaleno:

O dever de reparar o dano depende da existência do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado danoso. Para que surja o dever de indenizar deve existir um elo, uma relação de causa e efeito entre o dano sofrido pela vítima e a conduta ilícita do agente, pois se a causa do dano não está relacionada com o comportamento do agente, resta ausente a relação de causalidade e a obrigação de indenizar (MADALENO, 2010, p. 477).

Assim, se o dano se deu por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, quebra-se o nexo de causalidade, não subsistindo a obrigação de indenizar (VENOSA, 2011, p. 45-46).

3.4 Incidência da responsabilidade civil no direito de família

As pessoas, em sua vida na sociedade, são suscetíveis de sofrer danos relativos aos seus direitos, tanto patrimoniais quanto pessoais. Consequentemente, tais prejuízos também podem ocorrer dentro das relações familiares. Nesse sentido, leciona Carlos Alberto Bittar:

[...] como componente de uma família ou de entidade familiar, pode sofrer lesões provocadas por qualquer de seus integrantes, como o cônjuge, filho

e parentes outros, tanto naturais, como civis, concubino ou concubina, observando-se que, nessas hipóteses, há sempre prévia vinculação entre as partes, legal ou contratualmente estabelecida. A par disso, nesses casos, os lesionamentos suscitam ainda efeitos jurídicos específicos previstos na legislação correspondente (assim, o desate do vínculo produzido pelo divórcio decorrente de grave infração aos deveres conjugais, a deserdação de herdeiro determinada por agressão ao titular da herança, a suspensão do pátrio poder derivada de castigos imoderados impostos ao filho, e outros) (BITTAR, 1993, p. 188)

A responsabilização civil pelos danos provenientes das relações familiares até recentemente, entretanto, não era abordada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nessa esteira, leciona Rolf Madaleno:

O direito de família ainda não tem nenhuma simpatia para com a doutrina da responsabilidade civil, e o Código Civil brasileiro mantém um conveniente silêncio acerca da responsabilidade civil nas relações familiares. Como tem acontecido na maioria das decisões judiciais, a reparação civil tem sido afastada das relações familiares, especialmente no tocante ao dano moral. Importava realçar no tradicional direito de família, a defesa de sua estabilidade e da hierarquia na sua estrutura, cujos preceitos apontam na direção oposta aos princípios da responsabilidade civil.

O Código Civil teria remédios específicos para causas concretas de danos entre familiares e boa parcela da doutrina argumenta que o rompimento dos casamentos pela infração dos deveres conjugais deve ser apartado das regras de responsabilidade civil, porque a legislação já prevê sanções próprias diante da culpa conjugal na falência do matrimônio e a única consequência jurídica da quebra de algum dever nupcial e sua absorção como causa da separação judicial (MADALENO, 2010, p. 479).

É fato que a responsabilização civil dentro do direito de família, notadamente no âmbito da dissolução das uniões conjugais, é alvo de rejeição de alguns doutrinadores, tendo em vista a suposta falta de normas autorizadoras para a reparação. Tal argumento, no entanto, é incompatível com a regra do artigo 186 do Código Civil, localizado na parte geral do diploma, englobando, portanto, todos os seus livros, inclusive o destinado ao direito de família.

Quando do rompimento do casamento ocorre com descumprimento de deveres, está configurado o ato ilícito, e se daí decorrem danos ao consorte, estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, conforme dispõe o art. 927 do novo Código Civil.

Não há qualquer motivo que impeça a indenização por danos morais e materiais ocasionados por infração a dever do casamento. O direito de família, que regula as relações dos cônjuges, não está num pedestal inalcançável pelos princípios da responsabilidade civil. Pensamento diverso, ao imaginar que coloca o casamento num plano superior, na verdade, deixa

de oferecer proteção aos cônjuges, impedindo-lhes a utilização do mais

relevante instrumento jurídico, que assegura condições existenciais da vida em sociedade: a reparação civil de danos (MONTEIRO, 2007, p. 258).

Ainda, alguns doutrinadores tendem a afastar a indenização no caso de dissolução da sociedade conjugal ou união estável sob o argumento de que os alimentos já teriam caráter indenizatório, causando um *bis in idem* no caso de procedência da ação indenizatória. Entretanto:

[...] as alegações acerca do caráter indenizatório dos alimentos não se revestem de convencimento, já que a prestação alimentícia tem caráter assistencial e não indenizatório, de forma que não repara o inocente pelos danos sofridos, mas tão somente cumpre com o disposto no art. 1.694 do Código Civil (SANTOS, 2008, p. 23).

Assim, são numerosos os exemplos de possibilidade de reparação civil no âmbito das relações familiares. Rolf Madaleno os exemplifica com maestria, *in verbis*:

Pode até não ser indenizável o simples descumprimento de um dever conjugal, e realmente a sua admissão poderia afetar a paz familiar, acarretando uma indesejável multiplicação de pleitos judiciais, mas o fato de existir um dano em concreto a causar séria lesão a direito fundamental de familiar, seja ele moral ou patrimonial, não pode ser afastado da apreciação judicial e do ressarcimento pecuniário, como sucede, por exemplo, com os danos à saúde, causados pela infidelidade, com o risco do contágio por doenças venéreas ou pela AIDS; pelos danos à integridade física e psíquica provocados pelos maus tratos durante a convivência; os danos à honra, com os casos de infidelidade, muitas vezes noticiados na imprensa em revistas de variedades e até em crônicas policiais; os danos à liberdade sexual, pelas práticas pouco convencionais de um dos cônjuges ou companheiros; pelos danos à integridade psíquica e à honra, causados pelo nascimento de filhos extramatrimoniais registrados como se fossem conjugais (MADALENO, 2010, p. 482).

Releva notar que, embora o objeto da presente monografia seja restrito à responsabilização civil na dissolução da união estável, não é só neste caso, ou na dissolução do matrimônio em si, que incidirão as normas da responsabilidade civil no âmbito do direito de família. Por exemplo, pode-se citar os artigos 1.637, 1.638 e 1.752 do Código Civil (AGUIAR JÚNIOR, 2004, p. 367), *in verbis:*

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

[...]

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

[...]

Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despender no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados (BRASIL, 2012).

Dessa forma, qualquer ação ou omissão do agente, culposa ou dolosa, que ocasionar dano a outrem, mesmo que ocorra dentro do âmbito do direito de família, é passível de ser reparada civilmente.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Conforme visto, os fundamentos da responsabilidade civil alcançam as relações conjugais, disciplinadas pelo direito de família. Dessa maneira, a incidência da responsabilidade civil às ilicitudes perpetradas nas relações matrimoniais e formadas pela união estável é inquestionável, dado que é através dela que o cônjuge ou companheiro ofendido em sua dignidade pleiteia a proteção da sua personalidade.

Passa-se, assim, a proteger o indivíduo como pessoa em detrimento da instituição família. Assim, para configurar a responsabilidade civil no seio familiar, o cônjuge ou companheiro deve agir com culpa grave, pois a violação dos deveres conjugais, por si só, não enseja tal reparação. O descumprimento, para ser passível de reclamo indenizatório, deve estar revestido de ilicitude (SANTOS, 2008, p. 22).

A infração aos deveres de um convivente ou cônjuge em relação ao outro, dessa maneira, deve gerar grave sofrimento, dor e angústia, de modo a exceder os limites dos desentendimentos comuns de um casal, pois meros dissabores não ocasionam a responsabilização civil.

4.1 Disposições legais acerca do instituto em relação ao matrimônio

A primeira possibilidade de reparação civil na dissolução do casamento se dá quando do descumprimento das obrigações conjugais. O casamento, assim como a união estável, gera uma sequência de obrigações que devem ser cumpridas pelos

cônjuges. Tais deveres estão enunciados no artigo 1.566 do Código Civil de 2002: fidelidade, coabitação, assistência, respeito e consideração mútuos, guarda, educação e sustento dos filhos (MONTEIRO, 2010, p. 253).

Se um dos cônjuges proceder à violação desses deveres, e, desta ação, provierem prejuízos concretos ao cônjuge inocente, sejam eles físicos ou morais, caberá a responsabilização civil do cônjuge ofensor, além das sanções previstas no novel civil e já abordadas. Nasce, aqui, a obrigação de indenizar.

Nesse sentido:

[...] a prática de ato ilícito pelo cônjuge que descumpre dever conjugal e acarreta dano ao consorte, ensejando a dissolução culposa da sociedade conjugal, gera a responsabilidade civil e impõe a reparação dos prejuízos, com o caráter ressarcitório ou compensatório, podendo esse dano ser de ordem material ou moral.(SANTOS, 2008, p. 22).

É da mesma opinião Rolf Madaleno, in verbis:

Seria inconcebível admitir que o direito não pudesse ressarcir um dano por lesão a direito fundamental, apenas por se tratar o agressor de uma pessoa próxima da vítima e a ela vinculada por duvidoso afeto ou incontestável parentesco.

A prática do ato ilícito que fere de morte direito fundamental do cônjuge ou familiar admite e impõe o ressarcimento do dano material, ou a compensação do agravo moral e, embora a separação judicial ou o divórcio e por sua vez, a indenização material ou moral tratem de pedidos independentes, nada impede sejam postulados e cumulados em uma única demanda (MADALENO, 2010, p. 484).

Ocorrendo os pressupostos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, o cônjuge infrator está sujeito a ser constrangido a indenizar o outro, uma vez que ninguém está autorizado a violar os direitos fundamentais da pessoa humana.

Importante ressaltar que infração a deveres não expressos no rol do artigo 1.566 Código Civil também são passíveis de gerar a responsabilização civil.

Outra conduta conjugal inadmitida pelo ordenamento jurídico é a desonrosa, prevista no artigo 1.573, inciso VI, do Código Civil, sendo uma causa que impossibilita a vida em comum, conceituada como uma ação que ofende a honra do outro cônjuge.

Assim, é imprescindível a análise do caso concreto, tendo em vista que não há rol de condutas consideradas aviltantes no novel civil. Quem assim poderá considerálas é o julgador no momento da decisão judicial, usando, é claro, do bom senso.

Exemplos de condutas que podem ser consideradas desonrosas são inúmeros: o flerte, o consumo de pornografia, o sexo virtual, dentre outros. Claro, definir tais atitudes como desonrosas depende da concepção individual do cônjuge, e depende de prova no processo judicial, sendo passível de reparação civil apenas a conduta aviltante que causar dano ao outro cônjuge.

Por fim, há a possibilidade de responsabilidade civil por conduta criminosa, conforme dispõe o artigo 935 do Código Civil: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Já o Código de Processo Penal, em seu artigo 63, informa que: "Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros." (grifo nosso). Releva notar, ainda, a inclusão da sentença penal condenatória como título executivo judicial pelo Código de Processo Civil, no artigo 475-N, inciso II.

Assim, a sentença penal condenatória é prova do fato gerador do dano ao cônjuge inocente, sendo que nos casos de cometimento crime de um cônjuge em desfavor o outro, após o trânsito em julgado da sentença criminal, restará o fato incontroverso, não cabendo outras discussões acerca de sua existência, necessária apenas a liquidação da obrigação perante o juízo cível (CARVALHO NETO, 2005, p. 29).

Dessa forma, é obrigatória a declaração de que, havendo conduta criminosa entre cônjuges, como tentativa de homicídio, lesões corporais, injúria, dentre outros, o ofensor estará sujeito, além da condenação penal, ao dever de reparar civilmente o dano suportado pelo cônjuge inocente, seja ele físico, moral ou material.

Sobre este tema, releva notar que, antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de julho de 2010, o matrimônio era dissolvido pela separação judicial ou pelo

divórcio, respeitados os requisitos legais. Dentro da ação de separação judicial, era possível a discussão da culpa de um dos cônjuges, ou de ambos, tanto para a procedência da dissolução do vínculo matrimonial, quanto para a condenação do infrator à reparação civil.

Após a promulgação da referida emenda, o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição da República passou a vigorar com a seguinte redação: "§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", não estabelecendo a lei quaisquer outras exigências para a dissolução do vínculo matrimonial que não seja a vontade dos cônjuges, não cabendo mais dentro da ação de divórcio, única com aplicabilidade prática nos dias atuais, a discussão da reparação civil.

Entretanto, a não possibilidade da análise da culpa no âmbito da ação de dissolução do vínculo conjugal não é empecilho para que o cônjuge que tenha sofrido danos morais, materiais ou estéticos possa demandar judicialmente o cônjuge infrator pleiteando a reparação civil. A matéria, porém, será levada a cabo através de ação de indenização autônoma proposta perante o juízo Cível, onde serão apurados os pressupostos da responsabilidade civil.

4.2 Possibilidade da aplicação das disposições relativas ao casamento ao instituto em estudo

Conforme já visto, a família passou por diversas transformações através dos tempos. Se antigamente apenas o matrimônio institucionalizado era capaz de fomentar uma família reconhecida plenamente pelo Estado, isso já não mais se verifica no ordenamento jurídico.

Hoje, a família constituída pela união estável se reveste de proteção inclusive constitucional, sendo que a lei civil estabelece os deveres dos companheiros da mesma forma como estabelece os impostos aos cônjuges. Ora, seria incabível pensar que o descumprimento dos deveres conjugais, que constituem ato ilícito,

daria azo à reparação civil, enquanto que tal violação não geraria nenhuma consequência dentro de uma família constituída de fato.

Nesse sentido:

A reparabilidade por dano moral, tanto na separação judicial como na dissolução da união estável, é a ideia que deve ser gerada e nutrida na atualidade, pois o direito de família é o mais sensível de todos os direitos, por tratar dos afetos e sentimentos das pessoas, não podendo permanecer sem punição as lesões cometidas no ambiente familiar (SANTOS, 2008, p. 23).

Assim, na atual configuração constitucional de família, cuja união estável é uma das entidades formadoras desta, a determinação legal dos deveres dos companheiros é norma coercitiva que obriga a incidência de sanção em caso de seu descumprimento. O convivente que não se atentar para a observância desses deveres comete ato ilícito, atentando contra a dignidade do outro, sujeitando-se, portanto, à responsabilização civil.

Nesse sentido, farta é a jurisprudência que reconhece cabível a responsabilização civil quando da dissolução da sociedade de fato, por exemplo, os julgados que seguem que, embora tenham negado provimento ao pedido de reparação, o reconhecem cabível caso sejam respeitados os requisitos legais da responsabilidade civil:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. DANO MORAL E MATERIAL.

- 1. O estabelecimento do encargo alimentar deve observa o binômio possibilidade e necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, sendo preciso verificar se existe a necessidade de quem pede alimentos e também as possibilidades de quem está obrigado a prestá-los. A apelante não demonstrou estar impossibilitada de garantir o seu sustento, uma vez que possui profissão, massagista e manicure. O fato de estar com diabetes também não é impeditivo para o trabalho.
- 2. Embora a relação do casal tenha vivido uma relação em união estável tumultuada, não há o dever de indenização.

[...]

Em termos de responsabilidade civil, para que exista o dever de indenizar se faz necessário a conjugação dos seguintes fatores: a) ato ilícito doloso ou culposo (salvo os casos de responsabilidade por ato lícito), b) nexo causal c) dano.

Em relação ao dano moral, deve existir a comprovação do dano, o que não ocorre, no caso dos autos.

Além de não ter demonstrado o efetivo dano moral que teria sofrido a apelante, a prova produzida por ela não é bastante para comprovar que o

apelado tenha praticado ato ilícito capaz de gerar direito à indenização. Necessário se fazia, também, demonstrar a relação de causalidade entre a conduta do autor e o alegado dano sofrido. [...] (70046235453 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/03/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2012) (grifo nosso)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE DANO MORAL, PELO FATO DE A APELADA TER CONTRAÍDO DOENÇA VENÉREA, **AUSENTE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO**, NOS TERMOS DO ART. 333, I, DO CPC. RECURSO PROVIDO.333ICPC (70046066536 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/03/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2012) (grifo nosso).

Dessa maneira, resta indiscutível a incidência da reparação civil na ocasião da dissolução da união estável, havendo culpa grave de um dos conviventes, bem como estando presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

4.3 A ação judicial cabível

Conforme já abordado neste trabalho, a dissolução da união estável não se reveste das formalidades atinentes ao casamento, por ser uma relação de fato, podendo ser extinta extrajudicialmente, apenas pela vontade das partes de não manterem mais o vínculo.

Entretanto, é possível a propositura de uma ação declaratória de extinção da união, perante o juízo competente para dirimir as questões decorrentes das relações familiares – Vara de Família –, assim como se admite a cumulação de pedidos dentro desta mesma ação, por exemplo, o pleito de reconhecimento, dissolução e partilha de bens, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil:

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 10 São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento (BRASIL, 2012).

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADO COM PARTILHA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.723 DO CC - PARTILHA - BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL.1.723CC- É de ser reconhecida a união estável se das provas carreadas emerge incontroverso que a união mantida entre o requerente e a requerida era pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (CC 1.723). - Os bens adquiridos na constância da união estável são partilháveis - Lei nº. 9.278/96.9.278

(107010925911250011 MG 1.0701.09.259112-5/001(1), Relator: WANDER MAROTTA, Data de Julgamento: 02/03/2010, Data de Publicação: 19/03/2010).

Assim, vê-se que é possível a cumulação de pedidos dentro da ação de dissolução da união estável, cabendo dentro dos próprios autos em que se discutir o reconhecimento e a extinção do vínculo de convivência o pleito de partilha dos bens, de alimentos, bem como o pedido de indenização por danos morais por ato ilícito do companheiro.

5 CONCLUSÃO

O trabalho aqui desenvolvido teve por objetivo analisar a possibilidade de concessão ao companheiro, vítima de danos materiais ou morais dentro da união estável, indenização reparatória quando da dissolução do vínculo de fato.

Iniciou-se, para tanto, no estudo da família, sua evolução através dos tempos, bem como seu conceito atual, amplo e constitucionalizado. Passou-se, então, à análise do instituto da união estável, enfatizando-se sua eficácia como entidade formadora da família. Abordou-se, por conseguinte, os deveres e direitos concernentes aos companheiros. Releva notar que tais deveres, além de constituírem obrigações morais dos conviventes, são imposições legais. Foram, enfim, estudadas as formas de dissolução da sociedade de fato, que se dão com menor formalidade do que em relação ao matrimônio, dadas as características desse tipo de união.

Passou-se, a seguir, ao estudo do instituto da responsabilidade civil, conceituada como o dever imputado ao causador do dano de repará-lo. Foram abordadas suas subdivisões, bem como seus pressupostos. Esses pressupostos, quais sejam: a ação, o dano, o nexo de causalidade, e a culpa foram tema de análise sintética no bojo desta monografia e são de grande relevância para o assunto, uma vez que se não estiverem presentes, inexistente será o dever de indenizar.

Ainda, objetivando-se aprofundar o estudo em relação ao tema proposto neste trabalho, foi estudada a responsabilidade civil especificamente no âmbito das relações familiares. Aqui, restaram demonstradas as várias ocasiões em que a responsabilidade civil incidirá no direito de família.

Nesse ponto, o problema foi delimitado de maneira a alcançar seu objetivo inicial. Foi estudada, em princípio, a responsabilidade civil incidente nas relações matrimoniais. Viu-se que a responsabilidade nasce do descumprimento dos deveres impostos aos cônjuges pelas normas jurídicas vigentes, se de tal descumprimento resultar um dano, seja ele moral, material ou físico, ao outro cônjuge. Ressaltou-se, igualmente, a importância de que o dano seja sério, significativo, para que haja a responsabilização. O dano se configura quando excede o limite do que seria tido como resultado de um processo naturalmente doloroso para o indivíduo, qual seja, a dissolução do vínculo conjugal.

Analisou-se, ainda, a característica não indenizatória dos alimentos, que não servem como reparação ao inocente, porquanto estes e a indenização têm naturezas jurídicas diversas. Restou demonstrado que a determinação de prestação de alimentos não tem a intenção de punir alimentante, e, sim, garantir a subsistência do alimentado.

Passou-se, então, à análise da incidência da responsabilização civil às relações familiares constituídas pela união estável, demonstrando-se cabalmente sua aplicabilidade, porquanto existem deveres legais impostos aos companheiros e, do descumprimento destes, há o dano capaz de configurar os pressupostos para a reparação civil.

Abordou-se, por fim, o cabimento da ação judicial para reconhecimento e dissolução da união estável, sendo que é cabível a cumulação de pedidos dentro dela, podendo-se pleitear a declaração da união e de sua extinção, os alimentos, a guarda dos filhos, se existentes, bem como a indenização pelos danos porventura sofridos pelo companheiro inocente.

Com o exposto, chega-se à conclusão de que o presente tema não restou esgotado neste trabalho monográfico, sendo cabíveis outras considerações que o complementem. Entretanto, restou demonstrada a possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito de família, especialmente no caso de dissolução da união estável.

REFERÊNCIAS

ABREU, Eduarda Seara de. **A responsabilidade civil na dissolução da sociedade conjugal**. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Eduarda%20Seara% 20de%20Abreu.pdf. Acesso em: 14 set. 2012.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. 13. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito da família**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui% C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 set. 2012.

Decr	eto-Lei	nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.
Disponível	em:	.
Acesso em:	14 set. 2	2012.

____. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8971.htm. Acesso em: 20 set. 2012.

Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9278.htm . Acesso em: 20 set. 2012.
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 abr. 2012.
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 107010925911250011 MG 1.0701.09.259112-5/001(1), Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 02/03/2010. Disponível em: < http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8450083/107010925911250011-mg-1070109259112-5-001-1-tjmg>. Acesso em: 14 set. 2012.
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul . Apelação Cível AC 70046066536 RS, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/03/2012. Disponível em: < http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21816202/apelacao-civel-ac-70046066536-rs-tjrs>. Acesso em: 14 set. 2012.
Apelação Cível AC 70046235453 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/03/2012. Disponível em: < http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21815955/ apelacao-civel-ac-70046235453-rs-tjrs>. Acesso em: 14 set. 2012. CARVALHO NETO, Inácio de. Responsabilidade civil no direito de família . 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005.
CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil . 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo. Responsabilidade civil dos conviventes . Disponível em: http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Nicolau_Eladio_Bassalo_Crispino/Responsabilidade%20civil.pdf . Acesso em: 03 set. 2012.
DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias . 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro : direito das sucessões. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

administrativo. Disponível em: http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3570937. Acesso em: 03 set. 2012.

FLOR, Geovano Prudencio. Responsabilidade objetiva do estado: teoria do risco

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). **Família e responsabilidade:** teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010. p. 473-497.

MELO, Nehemias Domingos de. **União estável**: conceito, alimentos e dissolução. Disponível em: http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=696>. Acesso em: 13 set. 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil: direito de família. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito das obrigações. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUNES, Kamila; LIGERO, Gilberto. **Responsabilidade civil**: definição, posição legislativa e aspectos históricos. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2158/2293. Acesso em: 13 set. 2012.

OLTRAMARI, Vitor Hugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. 19. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Sheila Galvan dos. **Dano moral na separação e na dissolução da união estável**: a responsabilização civil decorrente do descumprimento dos deveres conjugais. Disponível em: http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/view/2136/1376. Acesso em: 03 set. 2012.

SILVA. Regina Beatriz Tavares da. **Responsabilidade civil nas relações de família**. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j &q=&esrc=s&source=web&cd=6&ved=0CFMQFjAF&url=http%3A%2F%2Fwww.professoramorim.com.br%2Famorim%2Fdados%2Fanexos%2F395.doc&ei=l3aOUPuGloqS9gSLqoCQCw&usg=AFQjCNEKDbojxEa1M4Tf2SW5_nCAC_CZDA&sig2=FfYvmHRaSVv3FvrEDDiuYg>. Acesso em: 02 set. 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: com comentários ao código civil de 2002. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA,	Silvio	de	Salvo.	Direito	CIVII:	direito	de	tamilia.	11.	ed.	Sao	Paulo:	Atlas,
2011.													

·	Direito civil: responsabilidade civ	il. 11. ed	l. São Pau	ılo: Atlas,	2011.
·	Curso de direito civil: sucessões	s. São Pa	aulo: Atlas	s, 2011.	

WALD, Arnoldo. O novo direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.